



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002904/2004-30  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-010.750 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2021  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/04/2004

**EMBARGOS DE CONTRADIÇÃO**

**ESPONTANEIDADE. AÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO.**

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a todos os atos que tenham ligação com as infrações verificadas e, sendo assim, qualquer pagamento, depois de iniciado o procedimento, não inibe a lavratura do auto de infração, tampouco a imposição das penalidades pertinentes.

Se o pagamento foi efetuado a destempo e sem o amparo da espontaneidade, pelo fato de o contribuinte já estar sob ação fiscal, a multa de ofício incide sobre todo o débito, que, junto com ela e juros de mora, será imputado ao pagamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a CONTRADIÇÃO nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.750 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.002904/2004-30

## Relatório

<b>Contribuinte</b>	
<b>CNPJ</b>	90.883.281/0001-60
<b>Razão Social</b>	AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
<b>Contribuição p/Financiamento S. Social</b>	
Contribuição	634.339,02
Juros de Mora	464.774,60
Multa	475.754,07
<b>Valor do Crédito Apurado</b>	<b>1.574.867,69</b>
<b>Total</b>	<b>Valor</b>
Crédito tributário do processo em R\$	1.574.867,69

A embargante (FAZENDA NACIONAL) sustenta que o acórdão padece de contradição ao ter reconhecido a não configuração da denúncia espontânea e, ao mesmo tempo, ter mantido a exigência da multa de ofício sobre eventual diferença remanescente, pois que a multa de ofício deveria incidir sobre a totalidade do débito e não, parcial.

O excerto tido por contraditório é o seguinte:

“Sendo assim, não há dúvidas de que, na data em que efetuou os pagamentos em comento, a impugnante não estava sob o amparo da espontaneidade. Logo, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, deve se proceder a exigência da multa de ofício sobre eventual diferença remanescente, para os meses de 02/03, 05 e 06/2003 (COFINS).”

O Despacho de Admissibilidade deu razão à embargante. Argumentou que se o pagamento foi efetuado a destempo e sem o amparo da espontaneidade, pelo fato de o contribuinte já estar sob ação fiscal, então o crédito tributário a ser imputado ao pagamento já está sob a incidência da multa de ofício. Assim, a multa de ofício não incide sobre a eventual diferença de débito, mas sim sobre todo o débito, que, junto com ela e juros de mora, será imputado ao pagamento efetuado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 16 de março de 2020, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE CONTRADIÇÃO** para a manifestação quanto à omissão existente no **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302-007.772**, de 20/11/2019.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

## 2. DO CABIMENTO

O processo foi encaminhado à PGFN em 11/12/2019, retornando em 23/12/2019, antes mesmo da configuração da ciência ficta, portanto, dentro do prazo estabelecido no §1º do artigo 65 do Anexo II do RICARF.

O recurso é tempestivo.

## 3. DA CONTRADIÇÃO

A embargante sustenta que o acórdão padece de contradição ao ter reconhecido a não configuração da denúncia espontânea e, ao mesmo tempo, ter mantido a exigência da multa de ofício sobre eventual diferença remanescente, pois que a multa de ofício deveria incidir sobre a totalidade do débito e não, parcial.

O excerto tido por contraditório é o seguinte:

“Sendo assim, não há dúvidas de que, na data em que efetuou os pagamentos em comento, a impugnante não estava sob o amparo da espontaneidade. Logo, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, deve se proceder a exigência da multa de ofício sobre eventual diferença remanescente, para os meses de 02, 03, 05 e 06/2003 (COFINS).”

## 4. DO DEFERIMENTO

A questão em análise pode ser cingida ao seguinte fragmento, às folhas 16 do Acórdão de Recurso Voluntário:

### 1. Os pagamentos referentes aos meses de 02, 03, 05 e 06/2003 (Cofins).

Tela do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, acostada às e- folhas 1.313 e 1.315 do processo, revela que os pagamentos foram feitos.

Às e-folhas 1.385 o Acórdão de Impugnação lança a seguinte afirmação:

“É de se concluir que nenhum dos pagamentos desconsiderados pelo fiscal autuante teve efeitos na apuração dos valores devidos. Correta a autuação, neste aspecto.”

Contudo, não fornece justificativa da causa dessa desconsideração.

Crê-se que essa assertiva diz respeito à incidência da multa de ofício, ignorando por completo a análise da extinção do crédito tributário - via pagamento - ainda que parcial.

Os pagamentos referentes aos meses de 02, 03, 05 e 06/2003 (Cofins) foram confirmados pela própria fiscalização e devem ser abatidos do principal devido (coluna 1).

### 2. O pagamento a destempo referente aos meses de 02, 03, 05 e 06/2003 (Cofins).

A alegação do Recorrente de que *a simples leitura dos correspondentes DARFs de pagamento, acostados à peça impugnatória, revelam que esses recolhimentos foram*

*efetivados em época própria* não se sustenta, em face da mesma tela do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil.

Sendo assim, não há dúvidas de que, na data em que efetuou os pagamentos em comento, a impugnante não estava sob o amparo da espontaneidade. Logo, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deve se proceder a exigência da multa de ofício sobre eventual diferença remanescente, para os meses de 02, 03, 05 e 06/2003 (COFINS).

### 3. Demais pagamentos.

Em atenção à alegação “não somente os apontados pagamentos, mas todos os demais também foram realizados na época própria”, temos que é por demais genérica, sem trazer ou apontar evidências, e assim não será apreciada.

De fato. Em relação ao item 2, cuja argumentação **se refere exclusivamente à incidência da multa de ofício**, se o pagamento foi efetuado a destempo e sem o amparo da espontaneidade, pelo fato de o contribuinte já estar sob ação fiscal, a multa de ofício incide sobre todo o débito, que, junto com ela e juros de mora, será imputado ao pagamento efetuado.

Sendo assim, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para sanar CONTRADIÇÃO para determinar que a multa de ofício incide sobre todo o débito, que, junto com ela e juros de mora, será imputado ao pagamento efetuado.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

B